



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0021198-62-2013.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado : Caius Marcellus Lacerda, OAB/PB nº 5.207 e Lucas Damasceno
Nóbrega Cesarino, OAB/PB nº 18.056

Apelada : Tatiane Cruz de Souza Honório

Advogada : Janaína Sousa Lopes, OAB/PB nº 14.910

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO AFRONTA DIRETAMENTE AS PREMISSAS DO PROVIMENTO HOSTILIZADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES CONSTANTE DOS §§ 2º E 3º, DO ART. 85, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Não tendo a parte recorrente tecido argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado, padece o reclamo de regularidade formal por inobservância ao princípio da dialeticidade, sendo o caso, por conseguinte, de seu não conhecimento.

- O tribunal, ao não conhecer de recurso, deve, em conformidade com o art. 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, respeitados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 83/94, interposta pela **Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A**, no intuito de ver reformada a decisão exarada pela **Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital**, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Tatiane Cruz de Souza Honório** na petição inicial atinente à **Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais de que cuidam os presentes autos**, consoante se infere do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os débitos objetos desta ação e para condenar o promovido ao pagamento em dobro de toda a quantia indevidamente paga pela autora, no valor de R\$ 396,89 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), bem como ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...),

compelindo, ainda, a cancelar a restrição cadastral decorrente dos fatos que objetivaram esta ação, no prazo de 78 (setenta e oito), a contar de sua intimação, sob pena de multa diária a qual arbitro em R\$ 300,00, limitando-se à R\$ 5.000,00, caso ainda não tenha sido feito.

Em suas razões, a **recorrente** limitou-se a alegar que as provas produzidas comprovariam que o débito questionado seria proveniente do inadimplemento da utilização dos serviços de telecomunicação que presta, de sorte que seria legal a inclusão do nome da autora no rol restritivo de crédito, não existindo, por conseguinte, dano a ser ressarcido. Requereu, então, o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão, ou, em última hipótese, a redução do valor da causa, haja vista a modicidade adotada por este Tribunal no estabelecimento de ressarcimento dessa natureza.

Contrarrazões, às fls. 102/105, nas quais a parte alegou ser inoportuno o apelo, “tendo em vista preclusão ocorrida em primeiro grau, pois a parte ré impugnou os pedidos de forma genérica” (...), sem trazer “nenhum substrato que exclua o dano ora reconhecido ou que abalem as provas apresentadas e apreciadas em primeiro grau”.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade**

se apresenta como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55**).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela empresa insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pela Magistrada de primeiro grau, ou seja, não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, diante da decisão que lhe foi desfavorável, a reclamante, ao interpor o recurso apelatório, optou simplesmente por repetir os termos genéricos deduzidos na contestação, passando ao largo dos argumentos utilizados pela Julgadora para deferir as pretensões autorais, em especial das assertivas de demonstração, por áudio, de que a parte requereu o cancelamento dos serviços; de comprovação documental pagamento para além do devido e a de cabimento de condenação à indenização por se cuidar de situação que gera dano moral puro.

Com efeito, até mesmo ao apresentar o pleito sucessivo de redução da indenização, a parte simplesmente referiu que esta Corte é bastante moderada fixação relativa ao dano moral, não referindo qualquer relação entre essa afirmação e o caso em questão.

Assim, em não apresentando motivação relativa a esses pontos, e, portanto, em combate àquela declinada pela julgadora de primeiro grau, a recorrente violou o princípio da dialeticidade, ensejando o não conhecimento do seu recurso.

Transcrevo decisão proferida por esta Corte de
Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos

fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade.

(TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Em contrapartida, como corolário do não conhecimento do recurso devem ser majorados os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, §11, do novo Digesto Processual Civil, respeitados os limites previstos nos §2º e §3º do referido artigo.

Assim, considerando essas diretrizes e o trabalho adicional realizado pela causídica da parte apelada, consistente na apresentação de contrarrazões de apelação, inclusive com a indicação da generalidade das razões de apelação, tenho por quantificar os honorários advocatícios devidos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A esse respeito, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO

EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constatou-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários

advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, **quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.**

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada

omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE APELO**, majorando, em consequência, os honorários sucumbenciais para o importe de 20% sobre o valor da condenação.

Providências necessárias.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator